

PROCESSO CEE: 1467/81

INTERESSADO : BCHARAH SLEIMAN

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : 1555 /81 - CEEG - APROVADO EM 23 /9 /81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

BCHARAH SLEIMAN, filho de Mussa Sleiman e de Hakum Auad, nascido aos 14.04.49 em Meharde-Hame /Síria e residente nesta Capital, tendo realizado estudos em escola estrangeira, requer deste Conselho a declaração de equivalência dos mesmos ao sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do curso de 2º grau.

A situação escolar do interessado é a seguinte:

1.1. declara haver cursado um total de 12 séries na escola Rihana em Meharde/síria, tendo sido concluída a última série em 1970.

1.2. apresenta um certificado de estudos secundários gerais expedido pela Divisão de Ciências da Diretoria de Educação em Hama - República Árabe Síria, onde se lê "fez jus e obteve o Diploma Geral de Estudos Secundários, divisão "Ciências", do período letivo de 1970". Esse Diploma foi expedido em 21.07.70, após a aprovação nas seguintes disciplinas: Idioma Árabe, Idioma Estrangeiro Inglês), Sociedade Árabe Política, Matemática, Física, Química, Ciências Naturais e Educação Religiosa. O documento foi legalizado pelo Diretor do Departamento Consular e pela Embaixada da República Argentina em Damasco/Síria e traduzido para o português por tradutor público juramentado.

1.3. transferiu-se para a Argentina, onde se matriculou no curso de Bioquímica da Faculdade de Bioquímica, Química e Farmácia da Universidade Nacional de Tucumán, em 1970. Frequentou até o sexto ano, mas não completou o curso, sendo sua matrícula considerada como cancelada. Os responsáveis pela Universidade Nacional de Tucumán, de San Miguel de Tucumán/Argentina, declaram que esse certificado foi expedido "para único efeito de ser apresentado perante a Universidade de São Paulo/Brasil". O documento foi legalizado pelo Con-

PROCESSO CEE: 1467/81

PARECER CEE: 1555 / 81 fls.02

sul Geral do Brasil em Buenos Aires e traduzido por tradutor público juramentado.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de aluno que realizou seus estudos em dois países diferentes (Síria e Argentina) e pretende prosseguir-los em escola superior do Brasil.

2.2. o interessado realizou um total de doze anos de estudos na escola Síria, além de seis anos do curso superior em faculdade argentina, curso este considerado como incompleto. O diploma obtido no país de origem é de conclusão do ensino secundário daquele sistema de ensino. A Argentina reconhecendo sua validade, permitiu que o interessado efetuasse sua matrícula e frequentasse o curso superior.

2.3. Este Conselho, em casos análogos, tem firmado a orientação de que é reconhecido o certificado expedido por país estrangeiro quando o mesmo habilita ao ingresso do aluno no curso superior do país que o expediu.

II - CONCLUSÃO

Consideram-se os estudos realizados por BCHARAH SLEIMAN, na República Árabe Síria, como equivalentes aos de conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CEEG, em 19 de agosto de 1981

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - Relator

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1981

a) CONSA. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente